



Número: **0137015-47.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES (AUTOR)	EDVANIA RODRIGUES FERREIRA MENDES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58101 592	17/02/2020 16:55	<u>CTRZ - JOSÉ CARLOS X LÍDER</u>	Petição em PDF

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 4^a Vara Cível da Comarca de Recife – PE.

Ref. ao processo de nº 0137015-47.2018.8.17.2001

JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES, já devidamente qualificado nos autos desta ação proposta contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, por intercessão de seu advogado, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela ré, sob a forma de memorial em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife – PE, 17 de fevereiro de 2020.

Edvânia Rodrigues Ferreira Mendes

OAB/PE nº 47.941



Apelante: **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**
S/A

Apelado(a): **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES**

Origem: Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0137015-47.2018.8.17.2001

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a autora foi regularmente intimada sobre o recurso ora combatido em 31/01/2020 e a data de protocolo desta manifestação, qual seja: 17/02/2020, é indubitável que o protocolo foi realizado dentro do prazo quinzenal previsto no § 1º do art. 1.010 do CPC.

II - SÍNTESE DO APELO

Cuida-se de apelo formulado pela ré contra incensurável decisão prolatada pelo juiz de 1ª instância, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No recurso objurgado, a apelante persiste em sua prejudicial de prescrição, rejeitada pelo juízo *a quo*.

Todavia, como se verá a seguir, o recurso deve ser improvido, os honorários sucumbenciais devem ser majorados e a ré deve ser condenada por litigância de má-fé.

III – DAS RAZÕES JURÍGENAS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA



A ré em sua contestação, por conveniência, desprezou a ação de nº 0045440-46.2015.8.17.0001, a qual, além de ser do seu conhecimento, eis que foi citada, constou expressamente na exordial desta ação.

Agora, como não obteve sucesso na 1ª instância, formulou nova alegação: a de que a ação anterior foi proposta em 25/08/2015. Isto, indene de dúvidas, para fazer crer que a pretensão do autor estava prescrita quando ajuizada a ação anterior.

Entretanto, essa alegação não está de acordo com a verdade, eis que pela simples análise da capa/inicial do processo anterior (ID nº 45627135), verifica-se que a pretensão do autor não prescreveu, pois a ação que interrompeu a prescrição foi protocolada em 28/07/2015, senão vejamos:

<u>Foto da capa do processo anterior</u>	Nº do Processo 0045440-46.2015.8.17.0001	PROCESSO DO 1º GRAU Volume Apenso	Data Autuação 28/07/2015 16:22
<u>Foto da chancela do protocolo na petição inicial</u>	UDH - 12 GRAU 28-07-15 16:22 2015063945 00134 2		

Destarte, a alegação da ré não deve ser acolhida.

De todo modo, convém ressaltar que: a) a prescrição da pretensão para o recebimento do complemento ocorreria em 10/08/2015, não fosse a propositura da ação de nº 0045440-46.2015.8.17.0001 que foi protocolada pela autora em 28/07/2015, isto é, dentro do prazo prescricional, e b) por força do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente à época) c/c o art. 202, p.ú., do CC, a prescrição foi interrompida e só recomeçou sua contagem com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu indevidamente (art. 267, §1º, CPC/73) o processo anterior sem resolução do mérito, ou seja, em 11/10/2017.

Nesse sentido, vale transladar as seguintes ementas:



AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPAVT. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. PROVA. REVALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **O termo inicial da prescrição para o pedido de complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT é a data do pagamento administrativo a menor.** Precedentes. 2. A revaloração da prova que pode ser feita no recurso especial é a que visa corrigir erro de direito no campo probatório, o que não se confunde com a pretensão de reformar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir de seu exame. 3. Agrado interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 813100 SP 2015/0269288-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PLEITO DE RECEBIMENTO DO COMPLEMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPROVAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 405/STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.** 2. Majoração dos honorários advocatícios (§ 11 do artigo 85 do CPC), estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, todavia, a exigibilidade respectiva, nos termos do § 3º do artigo 98 do NCPC, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Recurso desprovido,

(TJ-PE - APL: 4983944 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2018)

Portanto, tendo em vista: a) o prazo prescricional de 03 anos cujo termo inicial fora o dia 11/10/2017, em virtude de sua interrupção, e b) que a ação não foi proposta após o dia 11/10/2020, mas em 21/12/2018, a pretensão para o recebimento do complemento, evidentemente, não está prescrita.

IV – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É sabido que a litigância de má-fé é fortemente combatida em nosso ordenamento jurídico, pois demonstra grave violação aos deveres



das partes e de todos aqueles que participam do processo, explicitados no artigo 77 do Código de Processo Civil, entre eles: expor em juízo os fatos conforme a verdade e não apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamentos.

O artigo 79 do Código de Processo Civil dispõe que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé e o artigo 81 prevê a aplicação de multa que pode variar a critério do julgador, de 1% a 10% sobre o valor da causa.

No presente caso, é nítida a litigância de má-fé da apelante que além de alterar a verdade dos fatos, interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório. Afinal, como a ré alegou despudoradamente que a ação anterior foi distribuída em data na qual a pretensão estaria prescrita - apesar de constar nos autos farta documentação expondo o contrário - com o intuito de se beneficiar e de protelar o trânsito em julgado da sentença, é cristalina a configuração das hipóteses previstas no art. 80, II e VII do CPC, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
II - alterar a verdade dos fatos;
(...)
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente
protelatório.
(...)

Por essas razões, deve a apelante ser condenada ao pagamento de multa, a ser arbitrada por este d. juízo, face a sua inaceitável má-fé.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Forte nos fundamentos jurídicos acima expostos, requer-se que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida.

Ademais, com base nos arts. 81 e 85, §§ 1º e 8º do CPC, requer-se que Vossa Excelência arbitre multa pela litigância de má-fé e que os honorários sejam majorados em virtude do recurso interposto.



Por fim, requer-se que todas as intimações dirigidas ao autor sejam feitas em nome da advogada que esta subscreve, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife – PE, 17 de fevereiro de 2020.

Edvânia Rodrigues Ferreira Mendes
OAB/PE nº 47.941

